



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0021581-16.2001.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 117/121
AGRAVADO: FABRIANA DA COSTA DINIZ
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (OAB/PA 18.478) E MARIA IZABEL ZEMERO (OAB/PA 24.610)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. LEGITIMIDADE DO IGEPREV PARA GESTÃO. FALECIMENTO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. A gestão de todos os benefícios, que antes eram administrados pelo IPASEP, foram outorgados ao Agravante, inclusive o pecúlio, através da Lei Complementar n°44/2003, não cabendo a Resolução CGE n° 02/2005, normativo hierarquicamente inferior, estabelecer regulamentação diversa transferindo a Secretaria Executiva de Administração – SEAD tal atribuição.
2. Óbito ocorrido anteriormente à emenda constitucional n° 41/2003. Pensionista tem direito à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido. Direito adquirido ao recebimento da integralidade da pensão. Pensionamento concedido, conforme preceitua a redação original do art. 40, § 5° da constituição federal.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, contra a decisão monocrática proferida nos autos da APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA, proferida nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FABRIANA DA COSTA DINIZ em desfavor do agravante, que negou seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC/73, mantendo a sentença para determinar que o IGEPREV observe o pagamento da pensão a impetrante Fabiana da Costa Diniz no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do de cujus como se vivo fosse, e o pagamento do valor referente ao pecúlio.

Em suas razões recursais de fls.122/141, a agravante alega que o pecúlio tem natureza jurídica de seguro e não previdenciário, aduz que a natureza do recolhimento sempre foi assistencial e securatória, o que afasta qualquer responsabilidade do IGEPREV em devolve-lo, cabendo a responsabilidade exclusiva do Estado do Pará, por meio da SEAD.

Defende novamente que a pensão deve correspondente a 70% (setenta por cento) do salário contribuição, pois a base de cálculo para formulação do montante do salário contribuição, nos termos do artigo 27 da Lei estadual n° 5.011/81, é constituída somente pelas parcelas sobre as quais incidiram a contribuição previdenciária, não podendo, assim, ser pago em sua integralidade sem a retirada das parcelas porventura transitórias.

Conclusivamente requer o provimento do Agravo Interno, no sentido de reformar a decisão.

Instado, FABRIANA DA COSTA DINIZ, não apresentou contrarrazões, conforme consta certidão de fl.144.

É o relatório.

VOTO

1. Análise de Admissibilidade

Recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

Conheço do Agravo Interno, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. Razões Recursais

Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao inconformismo do agravante, pois os fundamentos apresentados no seu arrazoado não são hábeis a infirmar os motivos que levaram a livre convicção desta Relatora sobre a matéria.

Conforme relatado, alega a agravante que o pecúlio tem natureza jurídica de seguro e não previdenciário, aduz que a natureza do recolhimento sempre foi assistencial e securatória, o que afasta qualquer responsabilidade do IGEPREV em devolve-lo, cabendo a responsabilidade exclusiva do Estado do Pará, por meio da SEAD.



No entanto, ficou claro na decisão que a gestão de todos os benefícios, que antes eram administrados pelo IPASEP, foram outorgados ao Agravante, inclusive o pecúlio, através da Lei Complementar nº 44/2003, não cabendo a Resolução CGE nº 02/2005, normativo hierarquicamente inferior, estabelecer regulamentação diversa transferindo a Secretaria Executiva de Administração – SEAD tal atribuição.

Convido, portanto, a reler trechos da decisão monocrática que ponderei esse assunto, de forma clara, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Assim, tendo a Lei Complementar atribuído ao IGEPREV a competência para gerir os benefícios previdenciários, dentre eles o pecúlio, não cabe a Resolução CGE nº 02/2005, normativo hierarquicamente inferior, estabelecer regulamentação diversa transferindo a Secretaria Executiva de Administração – SEAD tal atribuição, razão pela qual a Resolução citada não tem o condão de fundamentar a legitimidade passiva do Estado do Pará no presente caso.

Veja-se, por oportuno, acórdãos da jurisprudência dominante deste Tribunal acerca do tema:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADA. (...)

2. Preliminares:

2.1. Ilegitimidade passiva do IGEPREV - De acordo com o art. 60, caput da Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, a autarquia previdenciária possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, possuindo, portanto, legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda.

2.2. Presente o interesse processual da parte ao ressarcimento pretendido, se contribuiu para a formação do fundo (pecúlio), depois extinto. (...)

(2017.01198645-60, 172.310, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 28-03-2017)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIDAS. (...)

1- A ilegitimidade passiva do ente federativo estadual para atuar nas causas de ressarcimento de pecúlio e a legitimidade do IGEPREV;

(2017.03633656-97, 179.981, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30)

APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPROVIDA. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2003. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte já possui entendimento sedimentado de que o IGEPREV Instituto de Gestão Previdenciária do Pará – é quem deve figurar no pólo passivo das ações que busquem o ressarcimento de valores pagos a título de pecúlio.

2. O IGEPREV sucedeu ao IPASEP através do que dispôs a Lei Complementar nº 44/2003, razão pela qual deve responder pelos possíveis débitos pendentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(20123009162-5, Reexame Necessário e Apelação Cível, Rel. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Data de Julgamento 12/07/2012 e Publicação em 02/08/2012)



Assim sendo, deixo de acolher a alegação de ilegitimidade do IGEPREV e, por conseguinte, o chamamento do Estado do Pará para integrar a lide.

Sustenta ainda o agravante, que a pensão deve correspondente a 70% (setenta por cento) do salário contribuição, pois a base de cálculo para formulação do montante do salário contribuição, nos termos do artigo 27 da Lei estadual n° 5.011/81, é constituída somente pelas parcelas sobre as quais incidiram a contribuição previdenciária, não podendo, assim, ser pago em sua integralidade sem a retirada das parcelas porventura transitórias.

Como sabido, a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

O direito do requerente/sentenciado à percepção integral de pensão, cujo fato gerador se deu com o falecimento de seu marido, tem como base o art. 40, § 5°, da Constituição Federal, em sua redação original.

No caso, a Lei Estadual n° 5.011/81 (já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90) estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor aposentado.

Essa regra, todavia, de acordo com o assentado acima, contraria a disposição constante no art. 40, § 5°, da Constituição Federal/88, vigente a quando do falecimento, segundo a qual:

Art. 40. (...)

§ 5°. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Logo, se o servidor faleceu em 23/08/2000, deve ser adotada, no caso, a disposição supra, ainda sem as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003.

Assim, em consonância com o exposto, surge inconstitucional, considerando-se à época dos fatos, o comando da lei estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração do servidor aposentado, não merecendo maiores digressões esse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO CONFORME PRECEITUAVA O ART. 40, §5° DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, POSTERIORMENTE ALTERADO POR EMENDAS CONSTITUCIONAIS. CABÍVEL AS GRATIFICAÇÕES, POIS A PENSÃO POR MORTE É CALCULADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A TOTALIDADE DOS PROVENTOS QUE O SERVIDOR RECEBIA NA ATIVIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE.

(TJPA - REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL N°: 2009.3.003028-0. COMARCA DE BELÉM. (DJ.22/03/2010). SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES).

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR: ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ANÁLISE DESCIEDA PENSÃO POR MORTE DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS INTELIGÊNCIA DO §5° DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. Apelação Cível em Mandado de Segurança Preliminar de recebimento do recurso em duplo efeito: análise descieda, considerando que o despacho



encontra-se de acordo com os ditames estreitos do art. 520 do Código de Processo Civil, restando, portanto, inócua a referida questão, bem como pelo fato de ter o apelante manejado o competente Agravo de Instrumento. O ato de concessão de benefício previdenciário é vinculado e, in casu, fora deflagrado, a partir do óbito do ex-segurado, sob a égide do §5º do art. 40 da Constituição Federal, ainda com a redação originária que dispunha acerca do pagamento da pensão por morte na integralidade dos proventos que eventualmente o ex-segurado receberia, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. Direito subjetivo à benefício em observância à integralidade dos vencimentos que o ex-servidor receberia. Tempus regit actum. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJPA - APELAÇÃO N.º 2009.301.7002-8. DJ. 10/05/2010. SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES).

Com estas considerações, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome do princípio da segurança jurídica, confirmar a decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o recurso de Agravo Interno, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática de fls. 117/121.

É o voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora